



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13768.000134/2006-02
Recurso nº 139.378 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria ISENÇÃO PARA TÁXI
Recorrente JOÃO GIMENES
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

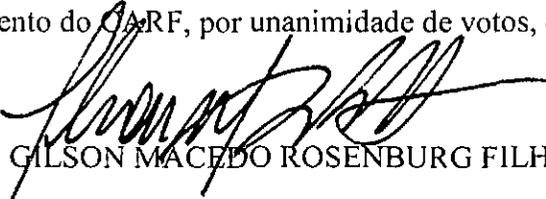
IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei nº 8.989/95, e suas alterações, correto é o indeferimento do benefício reclamado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que manteve o indeferimento do benefício da isenção reclamada para aquisição de táxi, sendo que o único argumento de defesa apresentado pelo interessado é o fato que por força maior teve de se desfazer de veículo anterior de sua propriedade, e somente agora tem a possibilidade de adquirir novo veículo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A fundamentação a negar o benefício da isenção de IPI para aquisição de táxi para o recorrente reside no fato de que da documentação acostada aos autos, verifica-se que o mesmo transferiu seu veículo de aluguel (táxi) para terceiro, que por sua vez alterou a categoria do veículo para particular.

Como já muito bem observado pela decisão recorrida, “o exercício da profissão de taxista deve ser factual e não apenas jurídico.” (fl. 27), sendo que neste mesmo diapasão se firmou a jurisprudência do então Segundo Conselho de Contribuintes:

IPI - ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE TÁXI - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE - O exercício da atividade comprovada de condutor autônomo de passageiros em veículos de sua propriedade, pressuposto da isenção do IPI na aquisição de veículo de aluguel, não contempla o simples animus de exercer a dita atividade e sim o seu efetivo exercício, principalmente quando os motivos da inatividade não estão ressalvados na Lei de Regência, como é o caso dos autos. (RV 09879, Acórdão201-70.359)

Forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

